



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600082-61.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600082-61.2024.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: MARCOS ANDRE MACENA ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA

Representante do(a) RECORRENTE: RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776

RECORRIDA: MDB - ATALAIA

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISCURSO EM TRIBUNA DIVULGADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS E DE NÃO VOTOS. PROPAGANDA POSITIVA E NEGATIVA. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada (positiva e negativa), aplicando multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos

reais).

2. O recorrente, vereador e pré-candidato a prefeito, utilizou a tribuna da Câmara Municipal em 06/08/2024 para proferir discurso autopromocional, qualificando a gestão atual como "governo da maldade" e "governo perseguidor", apresentando-se como "a renovação de Atalaia" e concluindo com a frase: "não vote na mentira". O discurso foi divulgado em seu perfil no Instagram e no perfil da Câmara Municipal.
3. A sentença de primeiro grau entendeu que as expressões utilizadas ("a renovação de Atalaia", "esse cara sou eu", "não vote na mentira") configuram "palavras mágicas" com carga semântica equivalente a pedido de voto e de não voto, violando os arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as expressões utilizadas no discurso, especialmente "a renovação de Atalaia", "esse cara sou eu" e "não vote na mentira", configuram propaganda eleitoral antecipada; e (ii) saber se a imunidade parlamentar protege a divulgação do discurso em redes sociais fora do ambiente legislativo, afastando a ilicitude eleitoral.

III. Razões de decidir

5. Da propaganda positiva antecipada. Nos termos da jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral antecipada pode ser identificada pelo uso de "palavras mágicas", ou seja, expressões semanticamente equivalentes ao pedido de voto, ainda que não se utilize a fórmula "vote em". As expressões "a renovação de Atalaia" e "esse cara sou eu", associadas à convocação para "dar a resposta agora em 2024", configuram pedido explícito de voto, violando o art. 36-A da Lei das Eleições e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.
6. Da propaganda negativa antecipada. O pedido explícito de não voto ("não vote na mentira"), aliado à desqualificação da gestão adversária como "governo da maldade", "governo maldoso" e "perseguidor", ultrapassa os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.
7. Da imunidade parlamentar. A divulgação do discurso no perfil do Instagram do recorrente e da Câmara Municipal retirou o ato do âmbito restrito das funções parlamentares, conferindo-lhe alcance eleitoral amplo e irrestrito. A imunidade material do vereador (art. 29, VIII, da CF/1988) não o protege para a prática de atos de campanha antecipada na internet, desvinculados do exercício do mandato, conforme jurisprudência do TSE.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a multa no valor de R\$ 7.500,00.

Tese de julgamento: "1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada independe do uso da expressão

'vote em', sendo suficiente a utilização de 'palavras mágicas' ou expressões com carga semântica equivalente a pedido de voto ou de não voto. 2. A imunidade parlamentar material não se estende à divulgação, em redes sociais, de discursos com finalidade eleitoral desvinculada do exercício do mandato, sujeitando o parlamentar às sanções da legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, VIII; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, 36-A e 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060034703/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.8.2022; TSE, AgR-REspEI nº 060006951/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023; TSE, Rec-Rp nº 060180731/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.9.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor da multa aplicada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) devido à prática conjunta de propaganda positiva e negativa, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS ANDRÉ MACENA ALVES em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas (Atalaia), que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ATALAIA/AL.

A petição inicial informou que o representado, atuando na qualidade de vereador e já na condição de pré-candidato a Prefeito do município, utilizou a tribuna da Câmara Municipal de Atalaia, na sessão ordinária de 06 de agosto de 2024, para proferir um longo discurso com clara intenção eleitoral. Segundo o partido representante, o pronunciamento foi amplamente divulgado nos perfis da rede social Instagram do próprio parlamentar e da Casa Legislativa, configurando propaganda antecipada positiva e negativa. A inicial destacou que o representado qualificou a administração da então Prefeita como "gestão do mal", "governo maldoso" e "perseguidor", além de utilizar expressões de apelo eleitoral, afirmando ser "a renovação de Atalaia" e pedindo que a população não votasse "na mentira".

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar, justificando que, devido à proximidade do início do período oficial de propaganda eleitoral, a medida não teria o efeito prático esperado em tempo hábil.

Em sua defesa, o representado Marcos André Macena Alves defendeu a legalidade de sua conduta, afirmando que não houve qualquer pedido explícito de voto ou de não voto. Sustentou que o seu discurso consistiu apenas na apresentação de sua opinião política, amparada pela liberdade de expressão, e na exaltação de suas qualidades pessoais, o que é permitido pelo artigo 36-A da Lei das Eleições. Argumentou ainda que as críticas direcionadas à gestão municipal fazem parte da atividade de oposição.

O eminente Juiz Eleitoral julgou a ação procedente, registrando na sentença que as provas anexadas aos autos demonstraram o desvio da finalidade do discurso parlamentar para a busca antecipada de votos. O magistrado destacou que o representado utilizou as chamadas "palavras mágicas", com carga de significado idêntica a pedidos de voto e não voto, pontuando que *"malgrado não haja um pedido direto de voto, a menção ao nome do candidato, acompanhada de expressões que remetem à disputa eleitoral ('a renovação de Atalaia', 'esse cara sou eu'), são expressões com carga semântica equivalente a um pedido de voto"*. Conseqüentemente, aplicou a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixada acima do mínimo legal devido à ocorrência conjunta de propaganda positiva e negativa.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o discurso proferido encontra-se rigorosamente dentro dos limites legais do art. 36-A da Lei das Eleições, protegido pelo direito fundamental à livre manifestação do pensamento e pelo pleno exercício do mandato parlamentar. Assevera que não houve pedido explícito de votos ou de não votos, destinando-se a mensagem a realçar as suas qualidades pessoais e a exercer a fiscalização própria do cargo de vereador.

Dessa forma, requer *"que seja conhecido o presente Recurso e dado PROVIMENTO, reformando a sentença, in totem, para reconhecer a IMPROCEDÊNCIA, uma vez que não estão configuradas propagandas eleitorais antecipada"*, afastando a aplicação da sanção pecuniária.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido recorrido não apresentou resposta, deixando transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, argumentando que o discurso caracteriza ato de propaganda eleitoral nas vertentes positiva e negativa.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o presente Recurso Eleitoral, interposto por Marcos André Macena Alves, busca reformar a

sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O recorrente alega que o seu discurso, transmitido em rede social, não configurou pedido explícito de votos nem desqualificação abusiva de concorrentes, enquadrando-se no âmbito da liberdade de expressão, na imunidade inerente ao cargo de vereador e nos limites permitidos pela legislação para a pré-campanha.

I. Síntese dos Fatos e Questão em Discussão

A controvérsia gira em torno da publicação de um vídeo no perfil do Instagram do recorrente e da Câmara Municipal, contendo um discurso proferido na tribuna legislativa no dia 06 de agosto de 2024, a poucos dias do início oficial da campanha. O vídeo contém as seguintes passagens, conforme a transcrição constante nos autos e destacada pelo Ministério Público Eleitoral:

"[...] Eu vou dar uma pausa aqui nesse assunto e vou entrar na convenção. Eu quero parabenizar o meu amigo Cícero Almeida que estava aqui presente neste plenário. Eu quero parabenizar todos os pré-candidatos do PSDB, aos amigos, às amigas, aqueles que deixaram suas casas no domingo ensolarado para vir prestigiar, Anderson, o que vai ser a renovação de Atalaia, o que vai estar à disposição de vocês, que vai estar à disposição do povo, do educador, do gari, das margaridas, de todos aqueles que acham que, se o governo da maldade, o governo que dá explicação de setenta e três milhões da BRK permanece, ou aquele que é de Atalaia, aquele que conhece você, aquele que chama pelo nome, aquele que tem respeito aos homens e às mulheres da nossa cidade, aqueles que andam de peito aberto, aqueles que andam nas ruas de Atalaia há mais de quarenta anos, esse cara sou eu." (Destques nossos).

Em outro trecho, o discurso volta-se para a crítica direta à gestão atual e encerra com um apelo explícito ao eleitorado:

"[...] A saída, é você dar a resposta agora em 2024, para que 2025 venha a ser um ano próspero, um ano sem demônios no poder. [...] Para encerrar, senhor presidente, os taxistas, as vans, o alternativo, todos vocês servidor, é hora de se unir e dar a resposta. Ajude essa bancada. Ajude esses vereadores que são atalaienses, como eu e como você, mas não vote na mentira." (Destques nossos).

A questão central é determinar se tais expressões configuram propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pelo uso de "palavras mágicas" que impliquem pedido explícito de votos e de não votos, violando os artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e se a conduta pode ser justificada pela imunidade parlamentar.

II. Legislação e Jurisprudência Aplicáveis

1. Legislação Eleitoral

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral só é permitida após 15 de agosto do ano

da eleição. Já o art. 36-A, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, flexibilizou a pré-campanha, permitindo a menção à candidatura e a exaltação de qualidades pessoais, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 3º-A, define como propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou utilize meios não permitidos. O parágrafo único desse artigo esclarece expressamente que o pedido explícito não se limita à expressão "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

2. Jurisprudência das Cortes Eleitorais

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional é pacífica no sentido de que o pedido explícito de voto (e de não voto) pode ser identificado por expressões equivalentes, conhecidas como "palavras mágicas". Destacam-se os seguintes precedentes aplicáveis ao caso:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. [...] 3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. [...] 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas em expressões tais como "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. (TSE, AgR-REspEl nº 060034703/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.8.2022).

No que diz respeito à propaganda negativa, o entendimento segue a mesma lógica restritiva:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. (TSE, AgR-REspEl nº 060006951/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.3.2023).

Quanto à imunidade parlamentar utilizada como defesa, o TSE já consolidou que ela não protege atos de campanha antecipada na internet:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] 2. As manifestações objeto desta Representação, por apresentarem nítida vinculação com o contexto da campanha eleitoral para o cargo de Presidente da República, revelam-se absolutamente alheias às funções inerentes aos mandatos eletivos desempenhados pelos Representados, não se encontrando abrangidas, por isso mesmo, pela inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. (TSE, Rec-Rp nº 060180731/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 19.9.2023).

III. Análise do Caso Concreto

1. Configuração do Pedido Explícito de Voto (Propaganda Positiva)

A análise do discurso do recorrente demonstra que as falas foram organizadas para direcionar o eleitor a apoiá-lo nas urnas. O uso de expressões como "*a renovação de Atalaia*" e "*esse cara sou eu*", combinadas com a convocação para "*dar a resposta agora em 2024*", não deixa dúvidas sobre o objetivo eleitoral.

Instigar a população a "dar a resposta" por meio da eleição de uma pessoa específica equivale, na prática e na clareza da comunicação, a pedir o voto. Essas expressões atuam como verdadeiras "palavras mágicas", pois transmitem de forma evidente a mensagem de que o cidadão deve escolher o recorrente na eleição que se aproximava, violando o art. 36-A da Lei das Eleições e o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Configuração do Pedido Explícito de Não Voto (Propaganda Negativa)

O recorrente também praticou propaganda eleitoral antecipada negativa. Ao adjetivar a administração atual como "*governo da maldade*" e "*governo perseguidor*", e ao encerrar o seu pronunciamento com a frase direta "*mas não vote na mentira*", ocorreu o uso expresso do verbo "votar" antecedido de negação.

O pedido para não votar nos candidatos da gestão atual é literal. Essa conduta caracteriza a propaganda eleitoral negativa antecipada, pois ultrapassa a crítica política permitida e se transforma em um pedido expresso de rejeição nas urnas a prováveis adversários.

3. Imunidade Parlamentar e Violação ao Princípio da Isonomia

A publicação do discurso no Instagram retirou o ato do ambiente restrito da Câmara Municipal, conferindo-lhe alcance geral e irrestrito. A imunidade material do vereador (art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal) protege a sua atuação legislativa no município, mas não serve como escudo para a realização de propaganda eleitoral fora do prazo legal nas redes sociais.

Constata-se que a divulgação do vídeo antes de 16 de agosto desequilibrou a disputa eleitoral e conferiu

vantagem indevida ao recorrente, ofendendo o princípio da igualdade de oportunidades (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997).

IV. Rejeição aos Argumentos do Recorrente

O recorrente defende que o seu discurso se resumiu à opinião política e à exaltação de qualidades. Contudo, conforme demonstrado, as falas foram além da mera crítica administrativa ou promoção pessoal permitida.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto que autorize ignorar as regras do processo eleitoral. A Justiça Eleitoral garante o debate rigoroso de ideias, mas proíbe que esse debate seja transformado em pedido direto de votos ou não votos antes do tempo definido em lei. No caso, a frase "não vote na mentira" e a apresentação de si mesmo como a resposta para a eleição superam qualquer interpretação tolerante sobre a pré-campanha.

V. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público Eleitoral, concluo que: a) o discurso do recorrente contém "palavras mágicas" que configuram pedido explícito de voto a seu favor ("esse cara sou eu"); b) há pedido literal de não voto contra seus adversários ("não vote na mentira"); c) a divulgação em rede social (Instagram) ampliou a irregularidade e afastou a aplicação da imunidade parlamentar; e d) a conduta feriu o princípio da isonomia no processo eleitoral de Atalaia.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor da multa aplicada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) devido à prática conjunta de propaganda positiva e negativa.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator